



Publicado no D.O.C. São Paulo, 158, Ano 65 Quinta-feira.

20 de Agosto de 2020

SECRETARIAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO GABINETE DO CONTROLADOR GERAL

PORTARIA Nº 155/2020-CGM-G, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece a distribuição dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município entre as divisões da AUDI, por área de atuação.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 138 da Lei municipal nº 15.764, de 27 de maio de 2013, e conforme o artigo 27 da Lei Municipal nº 16.974, de 23 de agosto de 2018; CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 59.496, de 8 de junho de 2020, que dispõe sobre o sistema de controle interno municipal, a organização e o funcionamento da Controladoria Geral do Município, e revoga o Decreto nº 57.921, de 10 de outubro de 2017; CONSIDERANDO que o Decreto 59.496, de 8 de junho de 2020 em seu art. 15, § 2º, prevê a distribuição dos órgãos e entidades municipais entre as divisões da Coordenadoria de Auditoria Geral – AUDI, por área de atuação; CONSIDERANDO a estrutura da Administração Pública Municipal estabelecida na Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018;

Art. 1º Fica estabelecida a seguinte distribuição dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município entre as divisões da Coordenadoria de Auditoria Geral – AUDI:

- I - Divisão de Auditoria de Desenvolvimento Econômico, Urbano e Gestão - DEUG;
- a. Gabinete do Prefeito, com a Secretaria do Governo Municipal – SGM e a Casa Civil;
 - b. Procuradoria Geral do Município – PGM;
 - c. Secretaria Municipal da Fazenda – SF;
 - d. Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB;
 - e. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SMDET;

- f. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU;
 - g. Secretaria Municipal de Gestão – SG;
 - h. Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB;
 - i. Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB;
 - j. Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT;
 - k. Secretaria Municipal de Justiça – SMJ;
 - l. Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL;
 - m. Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT;
 - n. Secretaria Municipal de Turismo – SMTUR;
 - o. Subprefeituras;
 - p. Entidades da Administração Pública Municipal Indireta vinculadas aos órgãos citados nas alíneas anteriores;
- II - Divisão de Auditoria de Desenvolvimento Humano e Meio Ambiente - DHMA;
- a. Secretaria Municipal de Cultura – SMC;
 - b. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC;
 - c. Secretaria Municipal de Educação – SME;
 - d. Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA;
 - e. Entidades da Administração Pública Municipal Indireta vinculadas aos órgãos citados nas alíneas anteriores;
- III - Divisão de Auditoria de Desenvolvimento Social - DDS;
- a. Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED;
 - b. Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
 - c. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS;
 - d. Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME;
 - e. Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU;
 - f. Entidades da Administração Pública Municipal Indireta vinculadas aos órgãos citados nas alíneas anteriores; Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.
- Parágrafo único. Os trabalhos em andamento permanecerão com as Divisões em que foram iniciados.
- JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Controlador Geral do Município

LICITAÇÕES PAG. 65

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
6064.2020/0000685-2

I - À vista dos elementos contidos no presente SEI

6064.2020/0000685-2, nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e alterações c/c Lei Municipal 13.278/02, Decreto 44.279/03 e Lei Federal 13.979/2020 c.c. Decreto Municipal 59.283/2020, e em especial as manifestações da Supervisão de Contratos, Convênios e Parceiras, Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira e da Assessoria Jurídica desta Pasta, AUTORIZO, com base na delegação de competência promovida pela Portaria 38/2013-SDTE, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, a contratação da empresa ELIZABETE MONTEIRO ALVES ME., inscrita no CNPJ nº 10.256.969/0001-81, para o fornecimento de 200 Máscaras Faciais Protetoras Articuladas ("face shield"), quantidades e exigências contidas no termo de referência (doc.031101150), pelo valor total de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

II - AUTORIZO, em consequência, a emissão da competente Nota de Empenho, no valor total da despesa, onerando a dotação nº 3010.08.605.3016.8.103.3.3.90.30.00.00, do orçamento vigente, cujo anexo fará as vezes de contrato.

III - Nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do Decreto Municipal nº 54.873/2014, DESIGNO como fiscal e respectiva substituta para acompanhamento da contratação e recebimento de seu objeto, por preencherem os requisitos estabelecidos no art. 6º do citado Decreto, conforme informação lançada aos autos, as servidoras Tatiana Santos Verissimo de Lima - RF 853.854-9 e Karina Larissa Palma Reis - RF: 880.076-6

DESPACHO DO SUPERVISOR DE SAD
6064.2020/0000731-0

I - No exercício da competência que foi atribuída pela Portaria nº 25/2019/SMDet de 13 de agosto de 2019, à vista das informações e documentos contidos no presente, AUTORIZO o procedimento de pesquisa de mercado, para fins de atender à licitação na forma de PREGÃO ELETRÔNICO N.006/2020/SMDet, com fundamento ao disposto na Lei nº 10.520/2002, art. 16 do Decreto 56.475/2015, com intuito de contratar empresa especializada em prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, em regime de empreitada por preço global, para atendimento das necessidades dos Centros de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional - Cresans, equipamentos pertencentes à Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - **COSAN da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDet**, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I do Edital Eletrônico.

II – Ademais, APROVO o quadro comparativo acostada ao Processo Administrativo em epígrafe, observando, ainda, que a despesa onerará a seguinte dotação orçamentária: 30.10.08.60 5.3016.8103.33903700.00 e 30.10.08.605.3016.8103.3390390 0.00, do presente exercício financeiro.

III – NOMEIO como Pregoeiro o Servidor Diego Antonio Cleto, RF 818.325.2, conforme Portaria SMDet nº 25 de 13/08/2019.

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA GABINETE DIRETOR GERAL

SEI 8110.2019/00000244-4

INTERESSADO: A Cafeteria D' Terra Comércio Varejista de Alimentos Ltda.

ASSUNTO: Permissão de uso de áreas da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Prof. Makiguti, para exploração comercial mediante remuneração e encargos de administração, implantação, operação e manutenção de cantinas nas respectivas áreas, visando a melhoria do atendimento ao público dos equipamentos. Termo de Permissão de Uso n.º 01/ FPTEC/2019. Solicitação de prorrogação da Suspensão Contratual e Isenção de Remuneração. Possibilidade.

I - À vista da instrução do presente processo, em conformidade com a Lei Maior, inciso XIV do artigo 78 da Lei Municipal nº 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 59.283/20 e a Lei maior, a solicitação do permissionário (SEI 032186005), manifestação do fiscal do contrato (SEI 032187407) e a manifestação da Assessoria Jurídica SEI 032246740, desta Fundação, AUTORIZO a suspensão da execução e do prazo do Termo de Permissão de Uso n.º 01/ FPTEC/2019, que tem como permissionário a empresa Cafeteria D'Terra Comércio Varejista de Alimentos Ltda. EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.996.516/0001-04, situada Rua Galeno de Almeida, nº 148, Pinheiros, São Paulo /SP CEP 05.410-030, por mais 120 (cento e vinte) dias ou enquanto perdurar o estado de emergência no Município de São Paulo, o que ocorrer primeiro.

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº05 AO CONTRATO nº 14/ FUNDAÇÃO PAULISTANA/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº8110.2017/0000161-2

CONTRATANTE: Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura

CONTRATADO (a): 99 Tecnologia LTDA

Objeto: Contratação de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual remunerado de passageiros via aplicativo customizável web e mobile com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

Notas de Empenho: 266 e 267/2020

Valor Global Atualizado: R\$ 81.726,12 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e doze centavos).

Fica prorrogado o prazo contratual, por mais 12 (doze) meses, a partir de 19/08/2020 ou até que a Fundação Paulistana proceda nova contratação que se dará por meio de adesão à ata que está em andamento no processo 6013.2019/0001196- 1, ou o que ocorrer primeiro.

Data da assinatura do contrato: 19/08/2020.

CÂMARA MUNICIPAL PAG. 93

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Eduardo Tuma

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E

REVISÃO - SGP-4

PROJETOS LIDOS - texto original

276ª SESSÃO ORDINÁRIA

19/08/2020

PROJETO DE LEI 01-00514/2020 do Vereador Dalton Silvano (DEM)

“Dispõe sobre a autorização para a Prefeitura implantar um Equipamento de Esportes Municipal na Cidade Tiradentes, denominado Estádio Municipal de Futebol da Cidade Tiradentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação criar e implantar um Estádio Municipal de Futebol no Subdistrito da Cidade Tiradentes, denominado **ARENA TIRADENTES**.

Art. 2º - Estádio Municipal Cidade Tiradentes – **ARENA TIRADENTES** -, a ser implantado deverá ter obrigatoriamente as dimensões oficiais definidas em estádios de futebol profissional, a ser estabelecida no seu mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o espaço disponível, podendo inclusive, no espaço do Estádio, conter outros esportes a critério da Secretaria correspondente.

Art. 3º- O Estádio Municipal Cidade Tiradentes – **ARENA TIRADENTES**, deverá ser implantado contendo todas as dependências necessárias para o seu pleno funcionamento com vestiários, banheiros, salas multifuncionais, arquibancadas, entradas

e saídas de segurança, entre outras constantes das exigências das normas regulamentadoras, Federação Paulista de Futebol e FIFA.
Art. 4º - O terreno a ser implantado o Estádio Municipal da Cidade Tiradentes - ARENA TIRADENTES poderá ser de propriedade - titularidade - da própria Prefeitura e suas autarquias, inclusive a COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação ou da União e Estado, através do recebimento de doação por Termo de Permissão de Uso - TPU ou por permuta a ser realizada entre os entes envolvidos.

Art. 5º - Para implantação do Estádio Municipal Cidade Tiradentes - **ARENA TIRADENTES**, - a Prefeitura poderá firmar convênios com a iniciativa privada para recebimento de doações ou através de Parceria Público Privada, podendo inclusive, a iniciativa privada explorar publicidade e propaganda da sua empresa e/ou produtos como forma de contra partida dos investimentos necessários.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação em Diário Oficial do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

A Cidade Tiradentes tem hoje uma população de 211.501 mil habitantes, conforme Censo de 2010, hoje, umas 300.000 pessoas, ou seja, maior que 90% dos 645 municípios do Estado de São Paulo. O esporte tem sido nesse Subdistrito a principal ocupação de esporte e lazer dessa população, não somente para adultos, mas também para crianças, jovens e adolescentes, através de escolinhas de futebol, inclusive futebol feminino. O futebol se destaca na relevância e na prática, com relação aos demais esportes.

De forma estimativa podemos dizer que na Cidade Tiradentes temos hoje mais de 1.000 equipes de futebol em todas as categorias de futebol, masculino e feminino e a disponibilidade de campos, CDC's, clubes é a mínima havendo um violento déficit para uma ocupação justa e democrática.

Por outro lado, as equipes de destaque tem disputado torneios amadores importantes, renomados que atraem milhares de torcedores, não só da Cidade Tiradentes mas de toda a região, como por exemplo a Copa das Favelas e outras.

Não rara as vezes em que nesses jogos resulta em aglomerações pondo em risco, inclusive, as torcidas adversárias que torcem pelos seus times.

Por esses motivos todos é que a criação e implantação do Estádio Municipal da Cidade Tiradentes - **ARENA TIRADENTES** - é de extrema importância para toda comunidade desportista daquele bairro e região.

Portanto, peço o apoio e voto dos senhores Vereadores e Vereadoras para aprovação deste Projeto de Lei.”

PROJETO DE LEI 01-00515/2020 do Vereador Rinaldi Digilio (PSL)

”Altera o art. 2º da lei 16.081 de 30 de setembro de 2014.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º Altera o art. 2º da lei 16.081 de 30 de setembro de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação.

”Art. 2º O valor de cada hora da DEAC corresponderá a 6% (seis por cento) do valor da referência QGC-1, no grau "A", inicial do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, constante da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana prevista no Anexo II da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, ou da referência que vier a substituí-la”.

Art 2º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões

Às Comissões competentes.”

”JUSTIFICATIVA

A propositura se deve a diferença de valores pagos de gratificação entre a DEAC, pagos a Guarda Civil Metropolitana do nosso município e a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada pago a Polícia Militar, ambas remuneradas pelo município de São Paulo. Solicito a aprovação deste pelos nobres pares.”

PROJETO DE LEI 01-00516/2020 do Vereador Rinaldi Digilio (PSL)

”Altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir no calendário de eventos da cidade de São Paulo, o “Dia do Conservadorismo”.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos no Município de São Paulo, O “Dia do Conservadorismo” que será comemorado no dia 10 de Março.

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Às Comissões competentes.”

”JUSTIFICATIVA

O conservadorismo é uma corrente de pensamento político que defende a valorização e conservação de instituições sociais, conceitos e princípios morais que já estão determinados em uma sociedade. Em resumo as ideias do pensamento conservador são baseadas em valores relacionados à família tradicional, a princípios morais já definidos, à religião e à conservação de uma determinada ordem social. O conservadorismo deseja garantir a preservação de instituições e formações sociais e familiares tradicionais.

As ideias do conservadorismo são baseadas em conceitos tradicionais enraizados em uma sociedade, sendo muitas vezes influenciadas por princípios cristãos.

O conservadorismo pode ser definido como a defesa da manutenção da ordem social que já está tradicionalmente estabelecida na sociedade.

O conservadorismo tem como seus principais valores a liberdade e a ordem, especialmente a liberdade política e econômica e a ordem social e moral. O conservador acredita que há uma ordem moral duradoura e transcendente, que no caso do conservadorismo ocidental é baseada na doutrina cristã e tem na religião a sua base. O conservadorismo valoriza a diversidade típica do individualismo e rejeita a igualdade como um objetivo da política. O conservador, assim como o libertário, entende que a igualdade político-jurídica é suficiente para garantir a igualdade necessária entre as pessoas. Qualquer desigualdade material ou de resultado é consequência inevitável das diferenças naturais entre os indivíduos, de seus esforços e de suas decisões.

Solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.”

PROJETO DE LEI 01-00518/2020 do Vereador Antonio Donato (PT)

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Combate à Desigualdade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Combate à Desigualdade, de natureza contábil, vinculado ao Gabinete do Prefeito, cujo objetivo principal é o financiamento de políticas de mitigação da pobreza e redução da desigualdade no Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO FUNDO DE COMBATE À DESIGUALDADE

Art. 2º São objetivos do Fundo de Combate à Desigualdade:

I - Promover justiça fiscal com o intuito de reduzir a desigualdade e o risco social a que são submetidas as populações de baixa renda;

II - Incentivar políticas de desenvolvimento social, sintonizadas com as mudanças tecnológicas e culturais;

II - Promover políticas r, inclusive com compras e distribuição gratuita de equipamentos de informática para famílias em situação de vulnerabilidade social, relacionadas a redução da desigualdade em relação a gênero, cor, raça e opção sexual;

III - Promover políticas públicas que ampliem o acesso universal à educação e à saúde, incentivem a produção cultural e de Ciência e Tecnologia;

IV - Promover programas para o combate ao desemprego e à pobreza.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDO DE COMBATE À DESIGUALDADE

Art. 3º O Fundo de Combate à Desigualdade será constituído por recursos e receitas provenientes de:

I - receitas tributárias advindas do aumento da progressividade de tributos municipais;

II - receitas tributárias advindas de alterações de alíquotas aplicadas pelo Município;

III - receitas advindas dos créditos de quilômetros, nos termos do Decreto Municipal nº 56.981/2016;

IV - receitas desvinculadas dos seus fundos de origem, nos termos do Decreto Municipal nº 57.380 de 13 de outubro de 2016;

V - dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Para fins da aplicação dos incisos I a IV do caput deste artigo considerar-se-á as receitas adicionais advindas de legislação específica, mantidas as vinculações constitucionais obrigatórias, cuja aplicação, sempre que possível, deverá ser realizada nas ações do próprio Fundo.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE COMBATE À DESIGUALDADE

Art. 4º Os recursos do Fundo de Combate à Desigualdade serão destinados para programas e ações de acordo com plano anual a ser aprovado no Conselho de que trata o art. 5º desta Lei, obedecendo as seguintes linhas programáticas prioritárias:

I - Desenvolvimento de programas de incentivo ao emprego, geração de renda e reforço do Programa Bolsa Trabalho;

II - Implementação de políticas públicas de complementação de renda advinda do Programa Bolsa Família, objetivando, no longo prazo, a aplicação da renda básica de cidadania;

III - Desenvolvimento de programas de formação e fomento de atividades culturais, esportivas, sociais e educacionais destinadas, prioritariamente, ao jovem das periferias;

IV - Desenvolvimento de políticas de combate à desigualdade educacional e de acesso as novas tecnologias; inclusive compras e distribuição gratuita de equipamentos de informática para famílias em situação de vulnerabilidade social.

V - Implementação de programas que visem mitigar a desigualdade de acesso aos equipamentos públicos de saúde, educação, cultura e lazer;

VI - Desenvolvimento de ações afirmativas que visem a promoção da igualdade de gênero, cor, raça e opção sexual.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 5º O Fundo de Combate à Desigualdade será gerido e controlado pelo Conselho Municipal de Combate à Desigualdade, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, a ser regulamentado via Decreto Municipal,

de caráter deliberativo e fiscalizador, obedecendo a seguinte composição:

I - 13 (treze) membros do Poder Executivo:

- a. 1 membro do Gabinete do Prefeito;
- b. 1 membro da Secretaria do Governo Municipal;
- c. 1 membro da Secretaria da Fazenda;
- d. 1 membro da Secretaria de Gestão;
- e. 1 membro da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento social;
- f. 1 membro da Secretaria Municipal de Educação
- g. 1 membro da Secretaria da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
- h. 1 membro da Secretaria Municipal da Cultura
- i. 1 membro da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
- j. 1 membro da Secretaria Municipal da Habitação
- k. 1 membro da Secretaria Municipal da Saúde
- l. 1 membro da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho**
- m. 1 membro da Secretaria Municipal de Subprefeituras

II - 13 (treze) membros da sociedade civil organizada sendo:

- a. 5 (cinco) membros obedecendo a distribuição de um representante para cada macrorregião da cidade (norte, sul, leste, oeste e centro) a ser escolhido mediante processo eleitoral;
- b. 8 (oito) membros indicados por entidades representativas que serão definidas no Decreto Municipal regulamentador.

§ 1º O Prefeito será o Presidente do Conselho e seu gabinete deverá disponibilizar toda a estrutura necessária ao funcionamento.

§ 2º Em relação ao inciso I, os membros deverão ser os titulares das respectivas pastas, sendo possível a convocação de secretários de outras pastas, em caráter consultivo, de acordo com o tema a ser tratado.

§ 3º Todos os membros contarão com um respectivo suplente que será por indicação nos casos referidos no inciso I do caput e, no caso da alínea "a" do inciso II, obedecerá a classificação de número de votos do processo eleitoral.

§ 4º Serão permanentemente convidados, com caráter apenas consultivo, membros de órgãos de controle externos e inter nos, tais como: Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Município, Ministério Público e Controladoria Geral do Município.

§ 5º As regras de funcionamento e votação serão regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho que será deliberado em sua primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e promover todos os procedimentos necessários à sua implementação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

A presente propositura focaliza, prioritariamente, as políticas de mitigação da pobreza e redução da desigualdade. A sustentabilidade econômica da superação da pobreza e de índices escandalosos de desigualdade devem ser acompanhados de políticas fiscais e de desenvolvimento da cidade, sintonizadas com os novos tempos das mudanças tecnológicas e culturais.

As últimas décadas foram ricas em programas e análises para o enfrentamento da desigualdade social e da pobreza.

Temos programas de longa duração de universalização do ensino e do acesso à saúde como a instituição do SUS, do FUNDEF e depois do FUNDEB. Sabemos que o direito a aposentadoria rural, consagrado pela Constituição de 1988, e o Bolsa Família, mais recentemente, foram fundamentais na redução da pobreza nas cidades e no campo, sobretudo no Nordeste, mas também nas grandes metrópoles do país. A política de valorização real do salário mínimo teve enorme impacto na redução das disparidades sociais que, ainda elevadas, tiveram redução significativa desde os anos 2000, mas voltaram a crescer desde 2017.

O país acumulou crescimento negativo em 2014, 2015 e 2016 e desde então mal cresce 1% ao ano. Apesar disso, as instituições e os programas citados permitiram suavizar os efeitos nefastos de um novo e mais profundo período de crescimento perdido, comparável com a década de 80, quando a desigualdade e a exclusão social atingiram seu ápice. Estes programas e instituições seguem vigentes, apesar das repetidas ofensivas para desmontá-los e substituí-los pela ordem do mercado.

Mas é preciso admitir que algumas fronteiras foram rompidas e isto se deu em diversos níveis de governo, em particular em São Paulo e sua capital. Vemos que políticas relacionadas a redução da desigualdade em relação a gênero, cor, raça e região mal respiram em alguns governos, de forma que institucionalizar algumas ações é a melhor maneira de garantir que importantes políticas públicas permaneçam em diferentes períodos.

Em uma situação de emergência social como a que vive São Paulo com seus quase 1 milhão de desempregados e outro tanto em empregos precários, é preciso vincular recursos para garantir programas de escala para o combate à desigualdade, ao desemprego e à pobreza.

Nesse sentido, nossa proposta, em primeiro lugar, é baseada na premissa de repúdio ao aumento da desigualdade, já abissal na cidade, e no princípio de reforçar programas sociais que sempre defendemos em nossa história.

A proposta é a constituição de um fundo com base em fontes provenientes de setores econômicos afluentes da sociedade que promova um mínimo de justiça necessária para minimizar o crescimento da desigualdade e os riscos a que são submetidas as

populações de baixa renda neste período de estagnação da economia brasileira.

Suas fontes, a serem delineadas em projetos específicos, podem abranger desde a elevação de alíquotas do ISS sobre bancos e demais setores abastados da economia, até a criação de novas alíquotas do IPTU de imóveis acima de R\$ 1,2 milhões, que aumentará a progressividade desse importante tributo. O objetivo é o de alcançar receita anual acima de R\$ 1 bilhão/ano.

Em termos de programas, sugerimos algumas grandes linhas que poderiam também se desdobrar em ações mais específicas, ou seja voltadas para determinados grupos sociais ou regiões da cidade. A primeira linha é um programa de emprego nos moldes do Bolsa Trabalho com dotação de R\$ 400 milhões. Supondo a remuneração de 1 salário mínimo/mês seria possível atender um universo de 35.000 trabalhadores anualmente, o que é pouco diante do desemprego na cidade, mas ao mesmo tempo atenderia um universo razoável de pessoas.

Outra importante linha é um primeiro passo para a instituição da Renda Básica de Cidadania. A proposta inicial abrange a complementação da renda do Bolsa Família, que poderia girar em torno de 50% do valor do benefício para o público alvo do programa federal na Capital. São aproximadamente 350 mil domicílios com benefício médio mensal de R\$ 167 ao mês, que seria então acrescido de R\$ 84, em média. A diferença de outros programas, este é o mais exequível rapidamente por conta da qualidade do cadastro existente e da estrutura organizada há mais de 15 anos, o que permite atingir as famílias mais necessitadas. Ademais, nada mais justo do que numa situação de estagnação econômica e de redução de direitos sociais se proponha uma mínima compensação adicional aos segmentos mais frágeis da sociedade. Esta elevação do benefício receberia R\$ 300 milhões do Fundo de Combate à Desigualdade. As outras propostas abrangem políticas setoriais, como o fomento de atividades culturais, sociais e educacionais ao jovem das periferias, a redução das desigualdades regionais na oferta de equipamentos públicos, políticas educacionais e de acesso à novas tecnologias, além do desenvolvimento de ações afirmativas.

Por fim, há no projeto a previsão de um Conselho que terá como responsabilidade gerir e fiscalizar os recursos. Participarão deste conselho representantes de cada região da cidade, com o intuito de que as ações sejam também priorizadas localmente, pois sabe-se que a desigualdade e a pobreza são termos relativos não apenas dependentes da renda, mas das condições urbanas e sociais dos espaços da cidade.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação."

PROJETO DE LEI 01-00519/2020 do Vereador Antonio Donato (PT)
"Dispõe sobre alterações na legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Altera a tabela constante do art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis de uso exclusiva ou predominantemente residencial, que passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 150.000,00 - 0,3%

acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00 - 0,1%

acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00 + 0,1%

acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00 + 0,3%

acima de R\$ 1.200.001,00 até R\$ 2.400.000,00 +0,5%

acima de R\$ 2.400.001,00 até R\$ 4.800.000,00 +0,7%

acima de R\$ 4.800.001,00 até R\$ 9.600.000,00 +0,9%

acima de R\$ 9.600.001,00 + 1,1%

Art. 2º Altera a tabela constante do art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis com utilização diversa da referida no art. 3º da Lei Municipal nº 15.889/2013 lei, que passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo até R\$ 150.000,00 - 0,4%

acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00 - 0,2%

acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00 0,0%

acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00 + 0,2%

acima de R\$ 1.200.001,00 até R\$ 2.400.000,00 +0,4%

acima de R\$ 2.400.001,00 até R\$ 4.800.000,00 +0,6%

acima de R\$ 4.800.001,00 até R\$ 9.600.000,00 +0,8%

acima de R\$ 9.600.001,00 + 1,0%

Art. 3º Altera a tabela constante do art. 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Territorial Urbano, que passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 150.000,00 - 0,4%

acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00 - 0,2%

acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00 0,0%

acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00 + 0,2%

acima de R\$ 1.200.001,00 até R\$ 2.400.000,00 +0,4%

acima de R\$ 2.400.001,00 até R\$ 4.800.000,00 +0,6%

acima de R\$ 4.800.001,00 até R\$ 9.600.000,00 +0,8%

acima de R\$ 9.600.001,00 + 1,0%

Art. 4º A partir do exercício de 2022 as faixas de valor venal referenciadas nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei sofrerão atualização monetária no mesmo percentual aplicado na atualização anual dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores.

Art. 5º Inclui artigo 7º-A na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013 para constar:

"Art. 7º-A A partir do exercício de 2022 os valores venais citados nos artigos 6º e 7º desta Lei sofrerão atualização monetária no mesmo percentual aplicado na atualização anual dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores."

Art. 6º Esta lei entra em vigor no dia 1 de janeiro do exercício subsequente a sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é parte de um pacote de projetos que visa instituir medidas que objetivem promover a mitigação da pobreza e a redução da desigualdade no município de São Paulo. A sustentabilidade econômica da superação da pobreza e de índices escandalosos de desigualdade só pode acontecer mediante políticas fiscais e políticas públicas de desenvolvimento da cidade.

A presente propositura pode vir a constituir, caso aprovado referido pacote, receitas para um fundo de combate à desigualdade que tem como base fontes provenientes de setores econômicos afluentes da sociedade que promova um mínimo de justiça necessária para minimizar o crescimento da desigualdade e os riscos a que são submetidas as populações de baixa renda neste período de estagnação da economia brasileira.

No entanto, por si só, este projeto já conta com o mérito necessário a sua aprovação. A criação de novas alíquotas do IPTU de imóveis acima de R\$ 1,2 milhões, aumenta a progressividade desse importante tributo e, somado à previsão anual de atualização monetária das faixas de valor venal e das faixas de isenção e desconto, contribuirá para a efetivação da justiça fiscal na cidade. Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu prosseguimento E aprovação."

PROJETO DE LEI 01-00521/2020 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal "Cultura Maker" a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de junho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

Art. 7º

"(...) - primeira semana de junho:

(...) a Semana Municipal "Cultura Maker" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

A cultura Maker se baseia na ideia de que as pessoas devem ser capazes de fabricar, construir, reparar e alterar objetos dos mais

variados tipos e funções com as próprias mãos, baseando-se num ambiente de colaboração e transmissão de informações entre grupos e pessoas.

No cenário atual, onde o mundo se volta aos conceitos de sustentabilidade e responsabilidade social, temos uma oportunidade de criar caminhos pós-pandemia na educação e na cultura, mas precisamos fortalecer políticas públicas que integrem e motivem todos. A cultura Maker ajuda a ser autossuficiente, valoriza a experimentação e tem potencial para tornar o aprendizado mais significativo e desenvolver competências como criatividade, empatia e autonomia. Bastante vinculada à educação, a Cultura Maker pode ser aplicada nos mais variados contextos e cenários, inclusive, no ambiente profissional.

As chamadas organizações da sociedade civil sem fins lucrativos reguladas, exercem um importante papel junto ao governo e à iniciativa privada no que se refere ao desenvolvimento de projetos socio formativos. São organizações, coletivos, institutos que se comprometem com a formação e informação de populações - de adolescentes e jovens, mães, mulheres, quilombolas, população LGBTQ+, demais grupos e público em geral - trabalhando meios de acessar fazeres que possam levar a geração de renda, trabalho de qualidade, sustentabilidade e protagonismo criativo, sendo forte alavanca destes processos.

Desde os anos 80, constituíram avanços para a popularização da cultura maker ou a cultura do "mão na massa".

O Movimento Maker é uma extensão da cultura "Faça Você Mesmo", que incentiva a produção prática e manual por parte de pessoas comuns, fazendo-as criar, consertar e modificar objetos, desenvolvendo projetos com suas próprias mãos. Não que esse tipo de cultura seja contrária à teoria, mas, a ideia central está em aflorar habilidades no ser humano que ele, certamente, encontraria dificuldades caso aprendesse por meio de um livro ou método convencional. E a teoria se comprova na prática, estabelecendo sintaxes e entendimentos processuais.

Um aspecto importante desse universo "maker" é o espaço físico, sendo famosos os laboratórios de fabricação onde estão disponíveis máquinas e ferramentas como impressoras 3D, cortadoras a laser, equipamentos e acessórios para desenvolver eletrônica. Nesse contexto, são notórios os chamados "makerspaces", fab labs ou mesmo os já mais tradicionais hackerspaces, que permitem a disseminação da cultura maker.

A realidade é que este tipo de cultura já existia há décadas e foi responsável pela criação e evolução de indústrias inteiras como foi o caso da indústria dos computadores pessoais que teve suas origens no Homebrew Computer Club, ou Clube dos Computadores Caseiros. Foi no Homebrew Computer Clube que Steve Jobs e Steve Wozniak apresentaram pela primeira vez o Apple I.

Hoje, temos a internet porque jovens daquele tempo, experimentaram mudanças fundamentais em suas vidas e coletividade e se conectaram a uma educação de vivência e significado abrindo as mentes e pesquisas nos campos da eletrônica, tecnologia, matemática e arte. Inspiraram-se intelectualmente e fizeram o salto acontecer. Um dos pilares do movimento Maker é o compartilhamento de informações e tecnologia. A internet, ao conectar "fazedores" e facilitar a divulgação de vídeos e manuais de experiências, também foi responsável pela popularização da cultura. A presente proposição visa estabelecer no calendário da cidade a Semana Maker, justamente para estimular, despertar esse interesse, promover e disponibilizar conteúdos através das mais diversas atividades culturais como seminários, palestras, concursos, laboratórios, aulas em Fab-Labs, oficinas de criatividade, cursos de formação e mostras multimodais.

Além de despertar o adolescente e jovem chamando seu interesse pelas atividades tecnológicas, criativas e culturais unidas, a divulgação e a publicidade de projetos maker, praticadas no município em diversas regiões da cidade, possibilita a conexão em rede de pessoas que poderiam nunca se acessar com uma pedagogia de cooperação e valorização das individualidades, ampliando os processos de veiculação de práticas sustentáveis, geração de turismo para a cidade, geração de renda para educadores e tecnólogos, incentivo ao estudo e criatividade, ainda possibilitando a oferta de subsídios de origem pública que possam estar relacionados ao evento e por consequência, incremento de receita ao município e a população.

O maior mérito deste projeto inclusivo é oferecer aos munícipes da Cidade de São Paulo oportunidades e experiências criativas que, por muitas vezes, são subtraídos em razão das dificuldades econômicas e sociais.

Pelas razões expostas, submeto o presente projeto a apreciação dos nobres vereadores e conto com o apoio para sua aprovação."

PROJETO DE LEI 01-00522/2020 do Vereador Daniel Annenberg (PSDB)

"Altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para acrescentar novas hipóteses de vedação às normas que disciplinam a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Ficam acrescidas ao inciso II do artigo 4º-A da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, as alíneas "k" e "l", com a seguinte redação:

Art. 4º-A

.....

II -

.....

k) que, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, configuram violência doméstica e familiar contra a mulher;

l) de injúria racial ou aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 2º A alínea "e" do inciso II do artigo 4º-A da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A

II -

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura, terrorismo e hediondos;

.....

.....

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra meninas e mulheres é um problema social grave no Brasil. Entre 2011 e 2019, houve um aumento de 284% dos casos de mulheres agredidas por ex- -companheiros[1]. Dados apontam que, em média, uma mulher é agredida a cada quatro minutos no país[2] , que possui uma das maiores taxas de feminicídio do mundo[3]. Embora mulheres de diversos grupos sociais sejam afetadas, dados indicam que essa violência é ainda mais aguda no caso das mulheres negras[4]. Esse dado chama atenção para outro gravíssimo e evidente problema brasileiro: o racismo.

O Atlas da Violência de 2019 aponta que 75,5% das vítimas de homicídio no Brasil são negras[5] Dados da Secretaria da Segurança Pública (SSP) demonstram que, entre os meses de janeiro e maio de 2018, o número de boletins de ocorrência de racismo e injúria racial registrados no estado de São Paulo cresceram 29%[6].

Enfrentar esses dois graves problemas estruturais não é uma questão de escolha ou um favor por parte do poder público brasileiro. O Brasil é signatário de três convenções que estabelecem o dever estatal de agir, mediante medidas legislativas e políticas públicas, para assegurar vidas livres de violência às mulheres e à população negra: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Somam-se a essas convenções leis federais, como o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei Maria da Penha.

Esse conjunto de normas impõem ao Estado não só o dever de reprimir condutas discriminatórias e violadoras de direitos que são tipificadas como crime, mas também de promover, de modo proativo, o entendimento coletivo de que tais condutas são inaceitáveis. Para isso, deve adotar todas as medidas cabíveis e adequadas para

promover uma vida segura para as mulheres e para a população negra e se abster de quaisquer atos que possam significar manifestação de tolerância com tais condutas que violam direitos. Partindo desses pressupostos, o presente projeto busca dar efetividade a esses compromissos assumidos pelo Estado brasileiro. Para tanto, propõe a vedação de denominação de logradouros públicos, no município de São Paulo, com nome de pessoa que tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, de injúria racial ou aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - uma vez que a lei, em sua redação atual, apenas abarca, desse conjunto, o crime de racismo como impeditivo à denominação.

[1]

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019#:~:text=O%20percentual%20de%20mulheres%20que,a%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%3A%2029%25.>

[2] <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>

[3] <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>

[4] <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Feminic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>

[5] <https://www.almapreta.com/editorias/realidade/atlas-da-violencia-2019-75-5-das-vitimas-de-homicidio-no-brasil-sao-negras>

[6] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/07/27/crimes-de-racismo-e-injuria-racial-crescem-29-em-sao-paulo-em-2018.ghtml>

PROJETO DE LEI 01-00523/2020 da Vereadora Rute Costa (PSDB)

""Institui o Mês de Conscientização e Combate à esclerose Múltipla, denominado como Agosto Laranja, a ser comemorado anualmente, e dá outras providências.""

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Acresce inciso ao artigo 7º, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007 a fim de instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o Mês de Conscientização e Combate à esclerose múltipla, denominado como Agosto Laranja, a ser lembrado, todos os anos, no mês de Agosto.

Parágrafo único - A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º - Durante o mês ora instituído, o Poder Público Municipal divulgará este evento através panfletos, laços e iluminação cor-de-

Laranja em prédios públicos e diversos pontos de maior circulação na cidade e fomentará os trabalhos que visem desenvolver atividades, inclusive exames, oferecer palestras e divulgar o problema à população, com ênfase no ensino ao público feminino e masculino, que ajudem a detectar e enfrentar a esclerose múltipla.

Parágrafo único: Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere essa Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 2020.

Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

A esclerose múltipla (EM) é uma doença que compromete pessoas entre 20 e 50 anos de idade, no auge de sua idade produtiva, provocando lesões no sistema nervoso central (cérebro, nervos ópticos e medula espinal), com sintomas que podem ser transitórios ou definitivos. A doença é provocada por uma reação autoimune direcionada a mielina, uma capa de gordura que cobre todas as nossas células nervosas. Uma doença autoimune é aquela em que o sistema de defesa de uma pessoa resolve atacar a ela mesma, ao invés de um agente externo, como um vírus ou bactéria. No Lúpus esta agressão pode ocorrer contra a pele, o pulmão, articulações e rins; na artrite reumatóide, contra as articulações; na psoríase, contra a pele, para citar alguns exemplos.

Com a perda da mielina os impulsos nervosos ficam mais lentos e a pessoa pode sentir dificuldade em realizar determinadas ações ou em seus sentidos, como perda de força em um ou mais membros, perda de sensibilidade ou formigamentos, falta de coordenação, dificuldade para caminhar, perda ou dificuldade visual e até dificuldade em controlar a urina. Os sintomas não são súbitos, isto é, de repente ou de uma hora para outra, e costumam se intensificar em dias a semanas. Nas primeiras vezes que estes sintomas acontecem o organismo consegue interromper este dano, reduzindo a inflamação e produzindo uma nova capa de mielina, e por isso o indivíduo pode ter resolução completa destes sintomas em semanas a meses, muitas vezes atrasando o diagnóstico. Com o passar dos anos, se não tratada, aí sim a doença pode deixar sequelas e cicatrizes permanentes. Esta é chamada de EM remitente recorrente, mas alguns pacientes não apresentam estas crises e podem ter sintomas que não resolvem espontaneamente, chamadas de EM primária progressiva.”

PROJETO DE LEI 01-00524/2020 do Vereador Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

“Inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a “Semana de Reflexão Sobre Questões Raciais” a realizar-se,

anualmente, na primeira semana do mês de dezembro e, dá outras providências.

A Câmara Municipal **DECRETA**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de São Paulo, a Semana de Reflexão Sobre Questões Raciais, a realizar-se, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2º São objetivos Semana de Reflexão Questões Raciais:

I - Estimular o debate sobre as condições da população negra da cidade de São Paulo;

II - Analisar as relações sob à ótica das políticas públicas: Educação, Saúde, Trabalho, Assistência Social e Justiça.

Art. 3º A Prefeitura de São Paulo, para atingir os objetivos desta propositura, através de seus órgãos competentes, poderá realizar variadas atividades envolvendo a comunidade, tais como: palestras, seminários, simpósios, atividades para toda comunidade.

Parágrafo único. As atividades descritas neste artigo poderão ser realizadas, de forma facultativa, pela sociedade civil, bem como pela iniciativa privada.

Art. 4º A "Semana de Reflexão sobre Questões Raciais" integrará o Calendário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Ao término do ano, se faz necessário uma avaliação sobre os pontos positivos e negativos decorrentes em qualquer grupo, organização ou território.

A elaboração de um planejamento, considerando esses pontos, estabelecem ações para reduzir os pontos negativos e potencializar os positivos. A cidade de São Paulo, apresenta situações de desigualdades e conflitos que poderiam ser amenizados ou até mesmo evitados através de um planejamento estratégico. As questões raciais ainda são uma das mais complexas na sociedade.

A "Semana de Reflexão sobre Questões Raciais" tem por objetivo estimular o debate sobre as condições da população negra da cidade de São Paulo em relação às seguintes políticas públicas: Educação, Saúde, Trabalho, Assistência Social e Justiça.

A Prefeitura de São Paulo, representada por suas 32 Subprefeituras e os CEUs, poderão utilizar seus espaços durante a primeira semana de dezembro para organizarem eventos presenciais e/ou virtuais, convidando técnicos de cada área e a comunidade em geral para, em assembleia, criarem propostas e apresentar aos poderes Executivo e Legislativo da Cidade de São Paulo."

PROJETO DE LEI 01-00525/2020 da Vereadora Edir Sales (PSD)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e fixa providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Todos os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo orientarão os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal Teste de Guthrie, conhecido como "teste do pezinho", sobre quais as doenças que são detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas; com o objetivo de possibilitar aos pais a opção de realizar os exames para a detecção das doenças raras em outro local.

Artigo 2º - A orientação aos pais será acompanhada da entrega de material impresso contendo:

I - Orientações gerais sobre a triagem neonatal, a importância de obter o resultado do exame independentemente da quantidade de doenças detectáveis, e da necessidade de retornar o mais breve possível em caso de convocação pelo laboratório ou serviço de saúde;

II - A relação das doenças que são detectáveis pela metodologia utilizada para a triagem neonatal;

III - A relação das doenças que não são detectáveis pela metodologia de triagem neonatal a ser realizada, tendo como parâmetro as diversas modalidades de triagem neonatal ampliada disponíveis no Brasil;

IV - Os sinais e sintomas compatíveis com erros inatos do metabolismo, que devem ser observados, independente do resultado dos exames, que se observados, os pais devem procurar um serviço de saúde.

Artigo 3º - Os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde do município de São Paulo deverão afixar cartazes com a seguinte orientação: "É direito dos pais receber informações sobre as doenças que são detectáveis e quais não são detectáveis pelo teste do pezinho".

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O teste de triagem neonatal, conhecido como "teste do pezinho", é realizado em todos os hospitais e maternidades do Estado de São Paulo em razão da Lei Estadual nº 3.914, de 14 de novembro de 1983 e da Lei Estadual nº 10.889, de 20 de Setembro de 2001; além da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O exame consiste na análise laboratorial de uma amostra de poucas gotas de sangue do recém-nascido, colhidos em papel de filtro.

O objetivo do exame é a detecção precoce de doenças raras que se não forem diagnosticadas e tratadas a tempo podem causar desde sequelas neurológicas com deficiência intelectual até mesmo o óbito da criança.

Todavia é sabido que o teste do pezinho não consegue detectar todas as doenças que podem ameaçar a saúde da criança. Além disso, há

diversas metodologias utilizadas, desde exames que detectam apenas as seis doenças previstas no Programa Nacional de Triagem Neonatal (hipotireoidismo congênito, fenilcetonúria, hemoglobinopatias, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase) até versões ampliadas com detecção de mais de 30 doenças, como ocorre no sistema público de saúde do Distrito Federal¹.

Segundo relatos, fundamentados em estudos científicos, que nos foram fornecidos pelo Instituto Vidas Raras, entidade comprometida com o bem estar e qualidade de vida de pessoas acometidas por uma doença rara, uma enorme quantidade de doenças, sobretudo doenças raras, não são detectadas pelo teste do pezinho.

A limitação da detecção de doenças dos testes atualmente disponíveis hoje nos hospitais e maternidades da rede do estado de São Paulo não podem ser acompanhadas da falta de informação aos pais, ou seja, não obstante os testes atualmente disponíveis na rede estadual não detectarem todas as doenças, sobretudo as doenças raras, entendemos que é obrigação do sistema público de saúde informar aos pais sobre as doenças não detectadas, para possibilitar a realização dos exames adicionais por seus próprios meios em outros locais.

Tal obrigatoriedade encontra suporte no direito à informação, direito à transparência e sobretudo no direito à saúde e à vida.

Desta forma o presente projeto de lei visa obrigar todos os estabelecimentos de saúde do Estado de São Paulo a prestarem informações aos pais sobre as doenças não detectáveis pelo teste de triagem neonatal, conhecido como teste do pezinho.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria sendo de utilidade pública e extremamente relevante.”

PROJETO DE LEI 01-00527/2020 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

“Denomina Praça Rozaque Gomes Vieira, o espaço público inominado localizado entre a Rua Messina e a Rua Panorama, Jardim Leonor Mendes de Barros.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Fica denominada Praça Rozaque Gomes Vieira o espaço público inominado localizado entre a Rua Messina e a Rua Panorama, Jardim Leonor Mendes de Barros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o objetivo de homenagear Rozaque

Gomes Vieira, maranhense, nascido na cidade de Penalva (MA), em 24/08/52, casado com Maria da Graça, pai de Márcia, Márcio e Marcelle, avô de Amanda, Nicholas e Thomas.

Chegou a São Paulo em 1974 e ingressou sua vida profissional na Sabesp em 1975, encerrando em 2012.

Amigo de muita gente, um grande companheiro que sempre se colocou a disposição para ajudar o próximo.

Com suas obras sociais sempre em alta, presidiu a Entidade "Centro Social Leão 13", por 02 anos. Foi voluntário da obra social para crianças carentes "Sacolinhas do Coração" por 03 anos. Presidiu a Entidade e time de Futebol "Mella Pé - Futebol e Samba" por 02 anos. Entre outras obras sociais para a comunidade.

Em sua vida política contribuiu para diversos partidos políticos e candidatos. Seu último cargo na vida política foi como Presidente de Diretório da Zona Norte do PSDB. Nos últimos 04 anos trabalhou na Subprefeitura Jaçanã/Tremembé. Em Fevereiro de 2020 faleceu vítima de um AVC.

Expostas assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação."

PROJETO DE LEI 01-00528/2020 do Vereador Mario Covas Neto (PODE)

"Insere o Concurso Beleza Zona Sul no calendário de eventos da Cidade e dá outras providências.

Art. 1º Fica fixado o último domingo de outubro como a data para realização do Concurso Beleza Zona Sul.

Paragrafo único. O referido concurso tem a finalidade de dar maior visibilidade e elevar a autoestima das mulheres da periferia de São Paulo, além de inseri-las dentro do mercado da moda.

Art. 2º A inscrição para o concurso será sempre gratuita.

Art. 3º Insere-se novo item ao inciso CCLI do Art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

CCLI - último domingo de outubro: (...)

- Concurso Beleza Zona Sul

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 19/08/2020.

Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O Concurso Beleza Zona Sul é um evento gratuito voltado exclusivamente para as mulheres das comunidades periféricas da cidade de São Paulo.

Seu objetivo é melhorar a autoestima e também inseri-las dentro do mercado de trabalho da moda, estimulando a grande potencialidade

destas pessoas muitas vezes ofuscadas pelas desigualdades de nossa Sociedade.

Desta maneira, pedimos apoio dos nossos pares quando da aprovação deste Projeto.”

PROJETO DE LEI 01-00529/2020 do Vereador Toninho Paiva (PL)

“Denomina Praça Epitacio Alves de Lima, o logradouro inominado, situada na Rua Bom Sucesso, entre os lotes nºs. 615 e 663, defronte a Praça Manoel Borges de Souza Nunes, Distrito do Tatuapé, Subprefeitura da Mooca, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Praça Epitacio Alves de Lima o logradouro situado na Rua Bom Sucesso, entre os lotes nºs. 615 e 663, defronte a Praça Manoel Borges de Souza Nunes, delimitada por lotes particulares e próprios municipais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo homenagear o

Sr. Epitacio Alves de Lima, natural de Teixeira, Paraíba.

Filho de Virgulino Alves de Lima e de Julia Batista de Lima.

Residiu na Rua Teixeira de Melo, 221 - Tatuapé - São Paulo.

O Sr. Epitacio foi casado com a Sra. Alzira Pereira dos Santos Lima, com quem teve os filhos: Gilmar, Marlene, Alexandre, Edmilson e Dailton.

Com 25 anos de idade, solteiro, veio tentar a sorte em São Paulo, profissionalizou-se como motorista, desempenhando com

desenvoltura tal atividade em empresas como: Viação Santa Brígida, Companhia Cervejaria Brahma, galgando o posto de Gerente de Tráfego, Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda.

- Parada Inglesa, alcançando o cargo de Encarregado e após, Gerente de Tráfego, além de outras firmas.

sociais e pelo fenômeno natural das secas, sensibilizava-se pelas dificuldades dos menos favorecidos e pelas situações que aconteciam na sua comunidade que, naquela época, estava em formação. Movido por esse sentimento, começou a frequentar a Sociedade Amigos do Tatuapé, levando as demandas pelas quais lutava incessantemente e incansavelmente junto aos Órgãos Municipais até os seus atendimentos.

Destacou-se, pela solidariedade que prestava. Essa condição teve o reconhecimento de políticos da região que viam nele um líder comunitário exemplar, auxiliando-o nas reivindicações por melhores condições de vida para os moradores e domiciliados na região, principalmente, saneamento básico, iluminação de logradouros,

pavimentações, instalações de lixeiras comunitárias, implantações de linhas de ônibus.

Foi filiado da (ARENA) Aliança Renovadora Nacional, após: PDS, PFL e PL.

Muito religioso, o Sr. Epitacio frequentava e participava de todas as atividades que aconteciam na Igreja Cristo Rei no Tatuapé, auxiliando a angariar recursos financeiros, alimentos, roupas, para assistência às famílias carentes, sempre orientando os filhos e amigos sobre a importância e as consequências da prática da fé cristã.

Trabalhou, incansavelmente, na promoção de ações para manter a integridade do bairro como estritamente residencial unifamiliar, bem como para a conservação e aumento da arborização existente.

Foi laureado pelo Rotary Club pelos relevantes serviços prestados, além de outras homenagens significativas.

O Sr. Epitacio faleceu no dia 31 de março de 2007, deixando um grande legado de realizações, aos colegas de trabalho, aos moradores do bairro e a seus familiares.

Justa, pois, a homenagem ora proposta a esse cidadão modelar, para que o seus feitos sirvam de exemplo para as futuras gerações.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei."

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00043/2020

dos Vereadores Eduardo Tuma (PSDB), Adilson Amadeu (DEM), André Santos (REPUBLICANOS), Antonio Donato (PT), Atílio Francisco (REPUBLICANOS), Camilo Cristófar (PSB), Celso Giannazi (PSOL), Celso Jatene (PL), Claudio Fonseca (CIDADANIA), Gilberto Nascimento (PSC), Isac Felix (PL), Janaína Lima (NOVO), Mario Covas Neto (PODE), Paulo Frange (PTB), Quito Formiga (PSDB), Reis (PT), Rodrigo Goulart (PSD), Sandra Tadeu (DEM) e Toninho Paiva (PL)

"Susta o Decreto nº 59.682, de 11 de agosto de 2020."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica susgado em todos os seus termos o do Decreto nº 59.682, de 11 de agosto de 2020, que dispõem sobre o procedimento específico para instalações, obras e serviços emergenciais de caráter provisório ou permanente de apoio hospitalar, laboratorial e demais áreas da saúde, bem como de infraestrutura urbana para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavirus, considerando a situação de emergência no Município de São Paulo, declarada pelo Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Considerando que o art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Considerando que a instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, previsto no art. 236 do Regimento Interno como proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Considerando que podem ser sustados tanto os decretos que, sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei, inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que, autonomamente editados, regulem matéria reservada à lei.

Considerando que os temas tratados pelos Capítulos III e IV do Decreto, disciplinam e regulamentam os temas de ERB's e Heliponto, que já foram e continuam sendo abordados exaustivamente pela Câmara Municipal de São Paulo.

Considerando a tratativa e discussão exaustiva deste Legislativo sobre os referidos temas através de Projetos de Lei, Comissões Parlamentares de Inquérito, Requerimentos, oitivas, audiências públicas e discussões em plenário.

Considerando que foi concluída a pouco a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI ANTENAS - para apurar as irregularidades na instalação e uso de antenas de qualquer natureza e demais instalações assemelhadas, relacionadas às áreas de comunicação e telecomunicação no Município de São Paulo, concluindo que diversas questões legais deveriam ser solucionadas pelo Poder Legislativo local, do que decorreu a sugestão pela apresentação de substitutivo ao projeto de lei nº 751/2013.

Rogo o apoio dos colegas para a provação do presente projeto de decreto legislativo, visando a suspensão do Decreto nº 59.682, de 11 de agosto de 2020."

MOÇÃO LIDA - texto original

MOÇÃO 05-00024/2020

"Moção de Repúdio a MP 995/2020 do Governo Federal que autoriza a Caixa Econômica Federal à abertura de subsidiárias, a qual prevê uma reestruturação que visa enfraquecer essa fundamental empresa pública que terá como efeito a extinção de suas superintendências e agências.

Considerando o processo de reestruturação do Banco Público Caixa Econômica Federal o governo Bolsonaro por meio da Medida Provisória 995/2020, publicada no dia 07/08/2020, em edição extra do Diário Oficial da União, que permite à Caixa Econômica Federal criar novas subsidiárias, com a abertura de capital próprio, com o claro objetivo de desmontar e privatizar a estatal.

Considerando que o objetivo dos ataques que a instituição vem sofrendo primeiro com o fechamento de agências em 2019 e agora com essa abertura de subsidiárias, visa abrir caminho para a sua privatização.

Considerando que o processo de privatização contribui para o desemprego e precarização da relação de trabalho dos servidores públicos.

Considerando que tal reestruturação do Banco reduz seu tamanho e atuação social no mercado consequentemente diminui e enfraquece seu papel estratégico para o Brasil.

Considerando que o enfraquecimento do Banco público nas execuções e financiamentos das políticas públicas, fato que afetará toda a sociedade.

Considerando que todas essas medidas têm sido adotadas sem discussão com as representações dos trabalhadores e trabalhadoras, bem como a revelia de toda sociedade.

Considerando que o governo Bolsonaro não tem um projeto soberano de desenvolvimento para o Brasil e considera normal uma inserção subserviente do país na economia global.

Considerando que essa abertura de subsidiária com capital próprio, admitirá inclusive a atuação de bancos privados nos financiamentos de programas sociais, fato que pode afetar a população mais vulnerável, com a aplicação de taxas de juros mais elevados.

Venho por meio desta **MOÇÃO**, repudiar veemente a MP 995/2020, tal medida tem como objetivo desmontar a Caixa Econômica e os bancos públicos, que são instrumentos estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do país.

REQUEREMOS a leitura em plenário, publicação do Diário Oficial e envio à Presidência da República e ao Congresso Nacional nosso REPÚDIO e o Manifesto em anexo, acerca dessa proposta de reestruturação da Caixa Econômica Federal que visa tão somente seu desmonte e sua privatização.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2020.

Juliana Cardoso

Vereadora

Manifesto contra MP 995/2020

Vimos por meio desta repudiar a Medida Provisória

995/2020, publicada no dia 07/08/2020, em edição extra do Diário Oficial da União, que permite à Caixa Econômica Federal criar novas subsidiárias, com a abertura de capital próprio, com o claro objetivo de desmontar e privatizar a estatal.

Em mais um ataque covarde contra o país, o governo Bolsonaro busca na medida provisória assegurar as condições para privatizar sem passar pelo Poder Legislativo. O governo tenta fraudar uma decisão do Supremo, que decidiu, em junho de 2019, que a empresa-matriz não pode ser privatizada sem o crivo do Congresso. E dribla uma ação movida pela Fenae e pela Contraf-CUT que proibia qualquer tipo de venda sem que houvesse negociação legislativa. A MP 995/2020 representa um crime contra a nação. E precisa ser repudiada por toda a sociedade civil organizada, como um crime de lesa-pátria que fere a soberania nacional.

O desmonte dos bancos públicos é um problema que não afeta somente os trabalhadores, porque tem impacto no crédito no país e prejudica o financiamento do agronegócio, habitação, obras de infraestrutura, projetos de geração de renda e políticas sociais. E esse desmonte já é uma realidade. Desde o início de 2016 o Banco do Brasil fechou 16,4 mil postos de trabalho e mais de mil agências bancárias. No mesmo período a Caixa fechou mais de 13 mil empregos no país.

O que fundamenta as ações do governo para agir contra os bancos públicos é a visão de que o setor privado e o mercado podem resolver todos os problemas econômicos do país.

Associado a essa visão liberal conservadora da economia está a sua total insensibilidade social: não importa o déficit habitacional, o desemprego, se jovens não têm acesso às universidades etc.

Os bancos públicos desempenham um papel fundamental na economia brasileira, pois são importantes instrumentos de política econômica e de promoção ao desenvolvimento econômico e social.

O crédito nos bancos públicos saiu de 33% do total em 2008 para mais de 55% em 2016 e desde então sua participação vem caindo chegando aos atuais 46,8% do crédito total, o que abre espaço para atuação dos bancos privados com juros mais altos e piores condições de crédito.

Importante destacar que, diante da pandemia, foi apenas a Caixa Econômica que auxiliou a população durante a, possivelmente, maior crise da história do país.

O Sistema Financeiro Nacional deve estar a serviço da sociedade brasileira e não a explorando com juros e tarifas abusivos e impedindo o desenvolvimento econômico e social do país em nome dos dividendos de poucos acionistas que não se importam com o bem estar da população desde que seus bilhões estejam garantidos ao fim do ano. Senhor(a) Legislador (a)

Venho por meio deste documento demonstrar minha preocupação com a Medida Provisória 995/2020, publicada no dia 07/08/2020, em edição extra do Diário Oficial da União, que permite à Caixa Econômica Federal criar novas subsidiárias, com a abertura de capital próprio, com o claro objetivo de desmontar e privatizar a estatal.

Em mais um ataque contra o país, o governo Bolsonaro busca na medida provisória assegurar as condições para privatizar sem passar pelo Poder Legislativo.

Vender operações lucrativas da Caixa Econômica vai comprometer ação principal da Caixa, que é o seu papel social na área de habitação, crédito imobiliário, saneamento e tantas atividades que fazem da Caixa um banco público operador das principais políticas sociais do País, como o Programa Minha Casa Minha Vida e o Bolsa Família, para citar apenas alguns.

A Medida Provisória precisa de avaliação do Congresso para se concretizar. No entanto, até correr o prazo de 120 dias para que

perca a validade, a medida tem efeitos imediatos a partir da sua edição. Ou seja, não precisa de autorização legislativa para começar a valer.

O desmonte dos bancos públicos é um problema que não afeta somente os trabalhadores, porque tem impacto no crédito no país e prejudica o financiamento do agronegócio, habitação, obras de infraestrutura, projetos de geração de renda e políticas sociais.

Peço apoio para manter o banco íntegro e 100% público e barrar seu fatiamento e consequente enfraquecimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região

Ivone Maria da Silva

Presidenta

Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal

Kardec de Jesus Bezerra

Diretor-presidente"